TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo no: 1009359-16.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Impetrante: Renata Aparecida Mercaldi

Prefeito do Município de Nova Europa Impetrado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

RENATA APARECIDA MERCALDI, qualificado (a)(s) nos ajuizou(aram) mandado de segurança em face da(s) parte(s) requerida(s) **PREFEITO DO** MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA-SP, pretendendo viabilizar sua posse no cargo para o qual foi aprovada, de Professor de Educação Infantil, realizado naquele município, obstada pela exigência de comprovação da conclusão de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior. Diz que a lei municipal que contém tal exigência contraria a Lei Federal nº 9.394/1996, e que seu diploma de Magistério, de nível médio, a habilitaria ao exercício do cargo. Pediu liminar e a ordem para afastar o ato impugnado e permitir-lhe a nomeação e posse no cargo. Apresentou os documentos de fls. 11/61.

A liminar foi indeferida (fl. 64), tendo a autora manejado agravo de instrumento (fls. 70/86).

Notificado, o município de Nova Europa apresentou as informações de fls. 88/92, em que defendeu o ato impugnado, aduzindo que o município de Nova Europa sancionou a Lei Complementar nº 129, em 09 de fevereiro de 2018, que tratou da composição do quadro do magistério público municipal de Nova Europa, dispondo sobre o estatuto e plano de carreira dos profissionais do magistério e que conteria a exigência questionada pela impetrante, acrescentando que a lei federal dispôs de forma geral sobre a matéria, estabelecendo requisitos mínimos, não impedindo a iniciativa legislativa do município. Juntou documentos (fls. 93/204).

O Ministério Público abdicou de seu interesse na ação (fl. 220).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar oposta pelo município de Nova Europa insere-se no mérito, devendo ser analisada sob tal aspecto.

Não é hipótese de concessão da segurança.

A Constituição Federal prevê que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5°, LXIX, CF).

"Direito líquido e certo", ensina HELY LOPES MEIRELLES, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso na norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, 30ª ed., pág. 38).

Ainda segundo a Constituição Federal, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (art. 37, II).

HELY LOPES MEIRELLES diz que os "concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas, desde que conformes com a CF e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, p. 437).

No caso sub judice, a impetrante foi aprovada no Concurso Público nº 01/2018 (edital de fls. 93/123) para o cargo de Professora de Educação Infantil. Contudo, teve a posse obstada por não apresentar comprovação da conclusão de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, para provimento do cargo de educação infantil.

Como se sabe, "a Administração é livre para estabelecer as bases do 1009359-16.2018.8.26.0037 - lauda 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

concurso e os critérios de julgamento", desde que em conformidade "com a Constituição Federal e a lei" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora RT, 40^a edição, pp. 507/508).

Fazendo uso de sua prerrogativa, a Administração exigiu do candidato a apresentação, alternativamente, de um dos dois diplomas: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior (fls. 59).

O artigo 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), diz textualmente que a diplomação no Curso Normal Médio é requisito mínimo para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, abrindo a possibilidade de que as autoridades ampliem os critérios para provimento do cargo.

Foi o que fez a autoridade impetrada, que condicionou a posse à prova de formação nos cursos acima mencionados, com supedâneo na Lei Complementar Municipal nº 129, de 09 de fevereiro de 2018 (fls. 133/196), artigo 10, anexo I (fl. 181).

Colhe-se da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I REQUISITOS PARA POSSE EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR Segurança impetrada visando a afastar o óbice à posse por não possuir a impetrante qualificação prevista no edital Instruções Especiais SE nº 02/2014 que criam requisito de qualificação acima do mínimo previsto na Lei Federal nº 9.394/1996("Lei de Diretrizes e Bases da Educação") e na Lei Complementar Estadual nº 836/1997 Admissibilidade - Matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa Princípio da eficiência observado Precedentes Indeferimento da posse que se deu em conformidade com previsão normativa - Ausência de direito líquido e certo. Sentença que denegou a segurança mantida. Recurso não provido" (Apelação nº 1051333-87.2015.8.26.0053 / Relator(a): Leonel Costa / Comarca: São Paulo / Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público / Data do julgamento: 30/08/2017)".

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR – EDUCAÇÃO INFANTIL – HABILITAÇÃO – EXIGÊNCIA DO EDITAL – REQUISITO NÃO ATENDIDO PELO CANDIDATO – NEGATIVA DE POSSE – LEGALIDADE. 1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Art. 37, II, CF). 2. Concurso para Professor de Educação Infantil. Exigência do Edital para provimento no cargo. Não atendimento. Posse negada. Admissibilidade. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito líquido e certo. Sentença reformada. Segurança denegada. Reexame necessário, considerado interposto, acolhido. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1016042-27.2017.8.26.0224; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 14/06/2018)

A exigência, de evidente interesse público, está em consonância também com o artigo 8º e Anexo III da Lei Complementar Estadual nº 836/97 que facultou ao Administrador a escolha entre "Curso superior, Licenciatura de graduação plena ou curso normal de nível médio ou superior".

A impetrante fez prova de que possui apenas Diploma de Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério (fls. 60/61), mas não tem Licenciatura em Pedagogia, ou formação em Curso Normal Superior com habilitação em Ensino Infantil, como exigido no edital do concurso.

Logo, inexiste ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, não possuindo a impetrante direito líquido e certo à posse no cargo de Professora de Educação Infantil.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante, que fica isenta do pagamento de honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA